



DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES

Ano XXIII n° 2812 de 17 de maio de 2018

ÓRGÃO INFORMATIVO CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 292 DE 18/04/1995 - DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

DISPENSA DE LICITAÇÃO (D. O. 2812 de 17/05/2018)

Chefe do Poder Executivo acolhe na íntegra o parecer da Consultoria Jurídica e ratifica a Dispensa de Licitação na forma do Art.24, da Lei 8666/93.

Empresa: J MEIRA E CIA LTDA-ME
Processo: 3267/2018 – Secretaria Municipal de Obras
Objeto: Aquisição de Tambores Metálicos.
Valor: R\$ 7.975,00
Fundamentação: Art.24, II, da Lei 8666/93

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (D. O. 2812 de 17/05/2018)

Chefe do Poder Executivo acolhe na íntegra o parecer da Consultoria Jurídica e ratifica a Inexigibilidade de Licitação na forma do Art.25, da Lei 8666/93.

Empresa: ONE CURSOS TREINAMENTO DESENVOLVIMENTO E CAPACITAÇÃO LTDA
Processo: 3587/2018 – Secretaria Municipal de Administração
Objeto: Capacitação de servidores da controladoria
Valor: R\$ 5.580,00
Fundamentação: Art. 25, II, da Lei 8.666/93.

REGISTRO DE PREÇOS (D. O. 2812 de 17/05/2018)

Chefe do Poder Executivo acolhe na íntegra o parecer da Consultoria Jurídica e ratifica o Registro de Preços na forma do Art.15, II, da Lei 8666/93 e Decreto Municipal n°. 3776/2013

Empresa: HTL- SERVIÇOS E PEÇAS EIRELLI - ME
Processo: 3344 /2018– Secretaria Municipal de Obras
Objeto: Aquisição de Peças e Acessórios de Parte das Máquinas e Equipamentos da Frota Municipal.
Valor: R\$ 110.000,00
Fundamentação: Art.15, II, da Lei 8666/93 e Decreto Municipal n°. 3776/2013

Empresa: CARDEAL COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI- ME
Processo: 2197 /2018– Secretaria Municipal de Meio Ambiente.
Objeto: Confecção de Placas para Unidades de Conservação do Município e Faixas para Eventos de Educação Ambiental.
Valor: R\$ 3.519,02
Fundamentação: Art.15, II, da Lei 8666/93 e Decreto Municipal n°. 3776/2013

RELATÓRIO FINAL – COMISSÃO DE REVISÃO DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO – LEI Nº2.203/2015.

A presente comissão de revisão do Estatuto e Plano de Carreiras e Remuneração do Magistério Público Municipal de Paty do Alferes – RJ que estabelece normas de enquadramento (Lei 2.203/2015 que dá nova redação à Lei 1.077/2004), ao qual passaremos a nos referir apenas como Estatuto do Magistério (EM), foi instituída em razão de os pedidos de concessão de adicional, a título de aperfeiçoamento, terem aumentado de forma excessiva.

Ainda que tenha sido este o motivo de instituição da Comissão, no momento de elaboração do texto do decreto que a instituiu, houve uma ampliação de seu objeto.

Porém, tendo em vista a complexidade da tarefa inicial, que demandou análise minuciosa do texto legal e de grande volume de material, tanto passado como presente, somente foi possível concluir a tarefa que inicialmente motivou a criação da comissão.

Feito este esclarecimento, passemos a análise da questão principal, posta nos autos do processo administrativo nº4377/2017.

As fls. 58/59 do processo acima referido, consta a motivação, mais do que suficiente, para que fossem revistos os atos de enquadramento, tendo em vista o já citado aumento insustentável de concessão de adicionais a título de aperfeiçoamento.

Na referida peça, consta como principal motivação a necessidade de observância da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que está corretíssimo, pois não foi olvidado pelo legislador ao elaborar o EM, que previu de forma expressa em seu artigo 33 que os programas de qualificação serão organizados a tempo de serem previstos, na proposta orçamentária, os recursos para sua implementação; dispositivo que será analisado adiante.

Somente o dispositivo legal acima indicado já seria capaz de indicar que sempre houve algo errado na maneira como vinham sendo concedidos os adicionais de qualificação, pois não é possível que haja a instituição de qualquer benefício, por força de lei, que não se possa prever de quanto será o aporte de recursos necessários para sua execução.

Mas não é só, o artigo 67, III, que todos os servidores se valem para requerer o adicional, prevê apenas a sua existência e seu percentual; se fosse suprimido tal dispositivo legal, mesmo quando o curso fosse oferecido pelo próprio município e obedecendo a todas as demais disposições e requisitos legais acerca de sua realização, não haveria obrigação de pagamento de qualquer adicional.

Mas a simples existência de previsão de pagamento de adicional a título de qualificação não autoriza a conclusão, a que chegaram anteriormente os primeiros gestores que autorizaram o pagamento, de que “cursos livres” realizados em quaisquer condições e sem observância de quaisquer requisitos, obrigassem a administração municipal a pagar o referido adicional.

Como veremos ao longo do presente relatório, há pelo menos mais doze dispositivos legais, que serão esmiuçados adiante, que disciplinam a forma de realização dos cursos e os requisitos de validade destes, para fins de serem considerados como atividade de qualificação profissional, nos termos determinados pelo Estatuto.

A seguir analisaremos, os dispositivos legais mais relevantes, um por um, que digam respeito a disciplina legal de realização de cursos de qualificação, para concluirmos que a grande maioria dos cursos apresentados até o momento, não se enquadram no modelo legal para serem considerados cursos de qualificação e fazerem incidir o direito ao recebimento do percentual estabelecido para esta finalidade.

1 - Ponto principal: Atribuição de mais 2% sobre o vencimento base a cada 160 horas de cursos “livres” realizados pelo servidor da área da educação.

1.1 – Tendo em vista que todos os dispositivos legais contidos no plano, acerca da realização de cursos, indicam que se tratava de ação coordenada com a Secretaria de Educação e/ou o Conselho de Educação, não poderiam tais cursos, realizados sem qualquer ingerência de alguma das instâncias acima indicadas, serem considerados para fim de concessão do adicional. Vejamos.

1.1.1 – O artigo 3º prevê que: “O Plano de Carreiras e Remuneração de que trata esta Lei tem por objetivo estruturar o Quadro do Magistério Público Municipal de Paty do Alferes, estabelecendo normas de enquadramento e tabela de vencimentos construída de forma a incentivar a formação, o aperfeiçoamento, a atualização e a especialização de seu pessoal e propiciar a melhoria do desempenho de suas funções ao formular e executar as ações estabelecidas pelas políticas nacionais e pelos planos educacionais do Município.”

Comentário: Desde o início, ao estabelecer o regime jurídico da Carreira, se vê que o estatuto delimita que o aperfeiçoamento se dará ao serem formuladas e executadas as ações estabelecidas pelos planos educacionais do Município, reafirmando a ingerência necessária no processo de aperfeiçoamento.

1.1.2 – Os artigos 26 e 27, I, prevêem que: “Art. 26. Fica instituída, como atividade permanente da Secretaria Municipal de Educação, a qualificação profissional dos servidores efetivos do Quadro do Magistério Público Municipal de Paty do Alferes.

Art. 27. São objetivos da qualificação profissional:
I - estimular o desenvolvimento funcional, criando condições próprias para o aperfeiçoamento constante de seus servidores e a melhoria do Sistema Municipal de Ensino.”

PODER EXECUTIVO-PREFEITO: EURICO PINHEIRO
BERNARDES NETO-VICE PREFEITO: ARLINDO ROSA DE AZEVEDO-**Chefe de Gabinete:** CAMILA DE OLIVEIRA LISBOA-**Secretário de Obras e Serviços Públicos:** ALEXANDRE VEIGA LISBOA -**Secretário de Turismo e Desenvolvimento Econômico:** Sem titular da pasta-**Secretário de Cultura:** MARCELO BASBUS MOURÃO-**Secretário de Saúde:** ARLINDO ROSA DE AZEVEDO -**Secretário de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia :** ANDRÉ DANTAS MARTINS -**Secretário de Educação:** Sem titular da pasta-**Secretária de Fazenda:** MARIA CRISTINA DA ROCHA SANTOS-**Secretário de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural:** THIAGO VANNIER PERALTA -**Secretária de Planejamento e Gestão:** Sem titular da pasta-**Secretário de Administração, Recursos Humanos e Gestão de Pessoas:** PAULA REZENDE FILGUEIRAS-**Secretária de Desenvolvimento Social, Direitos Humanos e Habitação:** JEANNE MARISETE TEIXEIRA BERNARDES -**Secretário de Ordem Pública e Defesa Civil:** DENILSON MONSORES DA SILVA -**Secretário de Esportes e Lazer:** LUIZ FERNANDO ESPINDOLA - **Consultor Jurídico:** MARCELO BASBUS MOURÃO-**Controladoria Geral:** JÚLIO CEZAR DUARTE DE CARVALHO

PODER LEGISLATIVO-Presidente: JULIANO BALBINO DE MELO-**Vice Presidente:** JUAREZ DE MEDEIROS PEREIRA-**1º Secretário:** HELIOMAR VELLOSO DO NASCIMENTO-**2º Secretário:** LEONARDO GOMES COSTA-**Vereadores:** AROLDI RODRIGUES ORÉM, DENILSON DA COSTA NOGUEIRA, GUILHERME ROSA RODRIGUES, OROZINO ANTONIO BATISTA FILHO, ROMULO ROSA DE CARVALHO, VALMIR DOS SANTOS FERNANDES E WILSON ROSA DE SOUZA-**Procurador Jurídico:** IVAN TADEU MOREIRA ESTEVES JUNIOR-**Diretora Administrativa:** LUCIMAR PECORARO MARQUES-**Diretora Financeira:** SILVANA DE OLIVEIRA VIANNA-**Secretária Geral:** VIVIANE CESÁRIO MONTEIRO-**Assessoria de Controle Interno:** SILVIA PARECIDA FRAGA FAGUNDES

Comentário: Aqui é determinado que a qualificação profissional é atividade permanente a ser desenvolvida pela Secretaria Municipal de Educação e que cabe a ela estimular o desenvolvimento e criar condições para o aperfeiçoamento e se é para melhoria do sistema de ensino, não faz sentido ser qualquer curso a ser realizado, reafirmando, mais uma vez, a ingerência necessária no processo de aperfeiçoamento.

1.1.3 – O artigo 27, IV prevê que, entre os objetivos da qualificação profissional, consta: “**IV - criar condições** propícias à efetiva qualificação pedagógica de seus servidores, através de cursos, seminários, conferências, oficinas de trabalho, implementação de projetos e outros instrumentos para possibilitar a definição de novos programas, métodos e estratégias de ensino adequados às transformações educacionais.”

Comentário: Novamente, se vê que cabe a Secretaria de Educação criar condições para qualificação pedagógica, por meio de cursos e implementação de projetos, a serem, logicamente, definidos pela própria Secretaria, reafirmando, mais uma vez, a ingerência necessária no processo de aperfeiçoamento.

1.1.4 – O artigo 27, V, prevê que, entre os objetivos da qualificação profissional, consta: “**V - integrar os objetivos** de cada profissional do Quadro do Magistério às finalidades do Sistema Municipal de Ensino.”

Comentário: Se cabe Secretaria de Educação integrar os objetivos de cada profissional às finalidades do Sistema de ensino, é evidente que tais finalidades deverão ser traçadas pela referida Secretaria, reafirmando, mais uma vez, a ingerência necessária no processo de aperfeiçoamento.

1.1.5 – O artigo 28, IV e §3º prevêem que: “**Art. 28. A qualificação profissional, implementada através de programas específicos**, habilitará o servidor para seu desenvolvimento funcional nas carreiras que compõem o Quadro do Magistério Público Municipal e abrangerá as seguintes ações:

IV – atualização permanente dos servidores, através de Cursos de aperfeiçoamento e capacitação.
§ 3º Os cursos de aperfeiçoamento e capacitação, referidos no inciso IV deste artigo, deverão ter a duração mínima de 40 (quarenta) horas e máxima de 160 (cento e sessenta) horas.”

Comentário: A interpretação conjunta dos dispositivos legais, ora transcritos, em conformidade com os objetivos do art. 27, nos permite concluir que a qualificação será implementada por meio de programas específicos e a atualização se dará por meio de cursos de aperfeiçoamento e capacitação, se referindo claramente aos cursos que deverão, preferencialmente, ser ministrados pela própria Secretaria de Educação, tanto que, no parágrafo terceiro são delimitados a quantidade de horas mínima e máxima de cada curso, reafirmando, neste caso, não só a ingerência necessária no processo de aperfeiçoamento, como também determinando que a Secretaria promova os referidos cursos.

1.1.6 – O artigo 29, determina as ações que competem à Secretaria de Educação no que tange a realização de ações visando a qualificação profissional e prevê que: “**Art. 29. Compete à Secretaria Municipal de Educação:**

I - identificar as áreas e servidores carentes de qualificação profissional e estabelecer ações prioritárias;

II - elaborar, anualmente, um programa de qualificação profissional para o Quadro do Magistério Público Municipal informando os Conselhos;

III - planejar a participação do servidor do Quadro do Magistério Público Municipal nos cursos e demais atividades voltados para qualificação profissional, adotando as medidas necessárias para que os afastamentos que ocorrerem não causem prejuízo às atividades educacionais;

IV - estabelecer e divulgar datas de realização, locais, nome dos participantes, conteúdos dos cursos e critérios de avaliação dos resultados obtidos pelo servidor;

V - adotar as medidas necessárias para que todos os servidores tenham iguais oportunidades de qualificação;”

Comentário: Todos as ações, indicadas pelos verbos acima destacados se referem a ações que devem ser tomadas pela Secretaria visando a qualificação profissional, merecendo destaque que cabe àquela Secretaria: identificar as áreas e estabelecer ações prioritárias; elaborar um programa de qualificação profissional; planejar a participação nos cursos e demais atividades de qualificação; estabelecer e divulgar datas, servidores, locais, conteúdos dos cursos e estabelecer critérios de avaliação nas atividades. Como visto, aqui também são reafirmadas neste caso, não só a ingerência necessária no processo de aperfeiçoamento, como também determinando que a Secretaria atue em todo o processo de qualificação, desde a identificação das áreas que necessitam de qualificação, passando pela elaboração das estratégias, com o oferecimento dos cursos e demais ações, até a proclamação dos resultados.

1.1.7 – O artigo 29, VI, contém o dispositivo que os servidores se utilizam como sendo a previsão legal para que realizem cursos por conta própria e exijam o pagamento de adicionais e prevê que: “**Art. 29. Compete à Secretaria Municipal de Educação:**

VI - estabelecer, em articulação com o Conselho Municipal de Educação e com órgão de classe representativo dos servidores do Quadro do Magistério Público Municipal, os critérios de indicação de servidores efetivos para frequentarem Cursos de especialização, Pós-graduação, Mestrado ou Doutorado patrocinados pela Prefeitura parcial ou integralmente de acordo com a disponibilidade financeira, bem como os critérios para autorizar afastamentos de servidores que desejem realizar tais cursos às próprias expensas.”

Comentário: A interpretação que vem autorizando o pagamento de adicionais com base nesse dispositivo legal é completamente descabida, pois a primeira parte visa determinar que cabe a Secretaria de Educação, estabelecer os critérios de indicação de servidores para participarem dos cursos ali referidos, em ação articulada com o Conselho Municipal de Educação.

A última parte determina apenas que, cabe a Secretaria de Educação estabelecer os critérios para autorizar os afastamentos de servidores, que desejem realizar os cursos referidos no dispositivo, arcando com os custos. Logicamente, está implícito que, ao pagar os cursos ali referidos, total ou parcialmente, ou ao autorizar o afastamento para a realização dos mesmos, a Administração Pública



EXPEDIENTE

Diário Oficial do Município de Paty do Alferes

Órgão informativo criado pela Lei Municipal nº 292
de 18 de abril de 1995.

Editado, diagramado, arte-finalizado e impresso
na Divisão de Divulgação e Eventos
do Gabinete do Chefe do Executivo Municipal.

Rua Sebastião de Lacerda, nº 35, Centro,
Paty do Alferes-RJ - CEP 26.950-000
(24)2485-1234

www.patydoalferes.rj.gov.br
assessoria@patydoalferes.rj.gov.br
Tiragem 110 exemplares

Municipal está concordando, tanto com a frequência aos cursos por parte do servidor, quanto com a atribuição dos efeitos jurídicos inerentes à conclusão com aproveitamento dos cursos ali descritos. Quanto a segunda parte do dispositivo, enumera quais cursos poderão ser realizados pelos servidores que tenham sido indicados para realizá-los, ou seja, primeiramente, deverão ser indicados os servidores a realizar os cursos, pagos ou não pelo servidor, e desde que sejam aqueles descritos no dispositivo, que não englobam os chamados “cursos livres”.

Assim, conclui-se que, no ponto, não é possível aplicar essa disciplina aos cursos descritos no artigo 28, que, em nenhum momento, prevê que possam ser realizados quaisquer cursos, livres de qualquer ingerência da Secretaria de Educação e/ou do Conselho de Educação.

1.1.2 – O artigo 30 prevê que: “Os cursos de aperfeiçoamento e capacitação profissional, que deverão integrar os programas de qualificação profissional, objetivarão a permanente atualização e avaliação do servidor, habilitando-o para seu desenvolvimento na carreira.”

Comentário: Novamente é reafirmado que os cursos deverão fazer parte de programa de qualificação profissional, indicando claramente que não poderiam ser realizados quaisquer cursos, sem qualquer ingerência da Secretaria de Educação.

1.1.8 – Os incisos do §1º do artigo 30 que estabelecem as formas de condução dos cursos, prevêem que: “§ 1º Os cursos de aperfeiçoamento e capacitação serão conduzidos:

I - sempre que possível, diretamente pela Secretaria Municipal de Educação;

II - através de contratação de especialistas ou instituições especializadas, mediante convênios, observada a legislação pertinente;

III - mediante encaminhamento do servidor a organizações especializadas, sediadas ou não no Município;

IV - através da realização de programas de diferentes formatos, utilizando, também, os recursos da educação à distância.”

Comentário: Ao estabelecer as formas de condução dos cursos de capacitação, os dispositivos legais acima transcritos, em momento algum, previram a possibilidade de realização de cursos sem qualquer ingerência da Secretaria de Educação, pelo contrário, rezam que, sempre que possível, serão conduzidos diretamente pela referida Secretaria e, caso não seja possível, estabelecem as formas alternativas de promoção de curso, citando, exemplificativamente, que poderão ser mediante realização de cursos à distância, entre outros formatos.

1.1.9 – O artigo 30, §2º prevê que: “Os resultados obtidos pelos servidores nos cursos de aperfeiçoamento e capacitação, organizados ou credenciados pela Prefeitura, serão considerados para habilitá-los a desenvolvimento na carreira, através da aplicação do instituto da promoção.”

Comentário: Esse dispositivo legal complementa de forma direta o previsto no artigo 37, III que estabelece um dos critérios para promoção, que será analisado abaixo. O dispositivo ora em comento prevê de forma clara que os resultados que serão considerados para fins de promoção serão aqueles obtidos nos cursos, organizados ou credenciados pela Prefeitura.

1.1.10 – O artigo 31 prevê que: “A avaliação dos resultados obtidos pelos servidores nos cursos norteará o planejamento e a definição das novas ações necessárias para assegurar a qualidade do ensino oferecido pela Prefeitura Municipal de Paty do Alferes.”

Comentário: Mais uma vez se coloca o processo de melhoria do ensino como parte integrante e objetivo do processo de qualificação, indicando que a avaliação norteará o planejamento e a definição de novas ações na área.

1.1.11 – O artigo 33 prevê que: “Os programas de qualificação serão elaborados e organizados, anualmente, em articulação com a Secretaria Municipal de Administração, a tempo de serem previstos, na proposta orçamentária, os recursos necessários para sua implementação.”

Comentário: Aqui se coloca que, além do direcionamento pela Secretaria de Educação e articulação com o Conselho Municipal de Educação, se faz necessária também a articulação com a Secretaria Municipal de Administração e, logicamente, com a Secretaria Municipal de Fazenda, para finalidade de permitir que seja calculado o impacto orçamentário da implementação dos programas de qualificação e capacitação profissional.

Neste dispositivo se constata com clareza solar, de maneira contundente, que, não seria possível que a legislação contemplasse a hipótese serem realizados “cursos livres”, sem estarem incluídos em programas de capacitação, sem estarem autorizados pela Secretaria de Educação, sem qualquer limite de horas ou quantidade de cursos, para fins de atribuição de percentual de adicional sobre o vencimento base da carreira. Mesmo que houvesse tal dispositivo, seria ele de legalidade duvidosa, ante ao estabelecido na Lei de responsabilidade fiscal (Lei complementar 101 de 2000), que estabelece a impossibilidade de assunção de despesa sem que haja prévia previsão orçamentária, daí a necessidade de cumprimento ao estabelecido no artigo 33 do Estatuto ora em comento.

1.1.12 – O artigo 37, que trata dos critérios cumulativos para o servidor fazer jus à promoção horizontal e, em seu inciso III prevê que é um dos critérios: “concluir, com resultado positivo, cursos de aperfeiçoamento ou capacitação relativos à sua área de atuação, promovidos pela Prefeitura Municipal de Paty do Alferes, ou as próprias expensas do servidor nos termos do artigo 29, VI desta Lei.”

Comentários: Quanto aos cursos promovidos pelo Município, conforme já assinalado, não há dúvida que sejam reconhecidos, tanto os cursos quanto seus efeitos jurídicos.

Quanto aos cursos realizados às expensas do servidor, o próprio dispositivo faz menção expressa aos cursos, como sendo aqueles descritos no artigo 29, IV, ou seja “Cursos de especialização, Pós-graduação, Mestrado ou Doutorado patrocinados pela Prefeitura parcial ou integralmente” desde que o afastamento para sua realização tenha sido autorizado pela Secretaria Municipal de Educação.

Nos casos de cursos à distância, como vimos no item 1.1.8, eles são apenas um dos formatos de cursos a serem realizados, caso não seja possível a condução direta pela Secretaria de Educação e,

mesmo assim, desde que estejam inseridos em programas específicos de capacitação ou em programas de qualificação profissional, planejados, orientados e conduzidos pela referida Secretaria, que possui total ingerência sobre todas as fases do processo de aperfeiçoamento.

Conclusão: Conforme constatado pela exaustiva análise de todos os dispositivos legais acerca do tema, não há como se chegar a conclusão diversa a não ser a de que todos os adicionais que foram concedidos, tendo como base a realização de “cursos livres”, sem que tenha havido qualquer ingerência do Município, o foram sem qualquer base legal, devendo, por dever de ofício da Administração Pública Municipal, em exercício de sua autotutela administrativa, serem declarados ilegais, de acordo com o contido no artigo 53 da Lei 9.784/99, que reza o seguinte:

“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

Tal previsão legal adveio da aplicação diuturna, por parte dos Tribunais do País, da súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, que já previa que:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Dessa forma, se constata que não se trata de uma faculdade do Poder Público, pois quando se depara com alguma situação que contenha vício de legalidade, como é o caso sob análise, é dever que se impõe à Administração o de declarar a nulidade dos atos praticados ao arripio da Lei.

A doutrina comunga da conclusão aqui expandida, quando, ao analisar a disciplina legal acerca dos atos que contenham vício de legalidade, corrobora a conclusão que se trata de um poder-dever da administração. Vejamos.

“Quanto ao aspecto da legalidade, conforme consta na Lei 9.784/99, a Administração deve anular seus próprios atos, quando possuírem alguma ilegalidade. Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, pode ser realizado independentemente de provocação, pois se trata de um poder-dever de ofício da Administração.”¹

A festejada Mestra DI PIETRO², a respeito do tema, também entendendo que o dever de velar pela higidez dos atos administrativos é uma decorrência lógica do princípio da legalidade, leciona que:

“Enquanto pela tutela a Administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário.

E uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.”

Mesmo para os servidores que já se aposentaram, o ato pode e deve ser revisto, pois o pagamento de verbas com esteio em ato considerado ilegal pela própria Administração Pública fere o princípio da moralidade administrativa. Tribunais os mais variados do País tem jurisprudência solidificada no sentido acima, como podemos conferir abaixo.

Ementa: Mandado de segurança adicional de anuênio transformado em vantagem pessoal. Pagamento incorreto. Revisão de cálculos. Ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos e ao direito adquirido. Inocorrência. Legalidade. Poder de autotutela da administração. Servidor aposentado. Possibilidade. Moralidade. O ato da autoridade que, ocorrendo pela via legal a modificação do regime jurídico, determina a

¹ Retirado de <https://jus.com.br/artigos/56061/o-principio-da-autotutela>. Acesso em 05/02/2018.

² DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 25. ed. – São Paulo: Atlas, 2012. p.70.

revisão de cálculo das vantagens pessoais recebidas pelo servidor não afronta direitos subjetivos quando verificado o pagamento incorreto. Inexiste ofensa aos princípios da irredutibilidade de vencimentos e ao direito adquirido quando se tratar de fato relacionado à percepção de vantagens pagas

incorretamente pela Administração, cabendo a correção das distorções, tendo em conta o princípio da legalidade e o poder de **autotutelada** administração. A ilegalidade que se verifica quando da **revisão** dos anuênios não se perpetua com o decurso do tempo, de modo que a condição de aposentado do servidor não impede a **revisão** de cálculos, pois a **aposentadoria** não pode ser baseada em valores pagos em contrariedade à lei, sob pena de ofensa ao princípio da moralidade administrativa.” (TJ-RO - Mandado de Segurança MS 00010124120158220000 RO 0001012-41.2015.822.0000-Data de publicação: 20/07/2015)

“**Ementa:** PREVIDENCIÁRIO. **REVISÃO DE APOSENTADORIA** EXCEPCIONAL DE ANISTIADO. PODER DE **AUTOTUTELA** DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA OBSERVADOS.- O mandado de segurança foi impetrado por Eudoro Walter de Santana contra ato de **revisão** de sua **aposentadoria** excepcional de anistiado, apontando-se como autoridade coatora o Superintendente do Instituto Nacional de Seguro Social INSS.- Ao apreciar recurso especial interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social INSS contra acórdão proferido por este Tribunal (fls. 116), o Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso para afastar a decadência assentada no acórdão, determinando fosse dado prosseguimento à apreciação do mandado de segurança. Compulsando os autos, constatase, de fato, que a renda mensal inicial do benefício do impetrante foi calculada inicialmente com base em informações incorretas fornecidas pela empresa empregadora (PETROBRAS) acerca do **adicional** de tempo de serviço (ATS). - Somente após o encaminhamento de novo demonstrativo do tempo de serviço pela referida empresa é que, corretamente, a autarquia previdenciária promoveu a **revisão** da renda mensal inicial do impetrante, após assegurados o contraditório e a ampla defesa, conforme documentação juntada aos autos (fl. 42/48). Diante de tal contexto, não há cogitar em ilegalidade ou abuso de direito com relação ao ato revisional praticado pela indigitada autoridade coatora, porquanto, verificado erro de cálculo na concessão do benefício, é de rigor a sua **revisão**, como expressão do poder/dever de **autotutela**, mero corolário do princípio da legalidade, ao qual a Administração encontra-se jungida.- Provimento à apelação e à remessa oficial. (TRF-5 - Apelação em Mandado de Segurança AMS 84709 CE 0044179 55.2003.4.05.0000 - Data de publicação: 12/11/2009)

“**Ementa:** ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. DEVIDO PROCESSO LEGAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. **APOSENTADORIA**. INCORPORAÇÃO DE PROVENTOS. VANTAGEM PREVISTA NO ART. 192 , II , DA LEI N° 8.112

/90. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. **ADICIONAL** POR TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO. 1. Tendo em vista que a **revisão** do ato administrativo resultou do poder-dever de **autotutela** do Estado em corrigir seus atos quando eivados de vícios ou nulidades, não há como subsistir a alegação de inobservância do devido processo legal na espécie, uma vez que o ato impugnado está em consonância com o entendimento já consagrado pelo STF nas Súmulas n° 346 e n° 473. 2. A vantagem prevista no art. 192 , II , da Lei n° 8.112 , de 1990, não pode servir como base de cálculo para o recebimento da Gratificação de Atividade Executiva (GAE) ou do **Adicional** por Tempo de Serviço (ATS), visto que a GAE e o ATS incidem tão-somente sobre o vencimento básico do servidor. Precedentes da Corte e do STJ. 3. Não há falar em violação ao preceito constitucional que assegura a irredutibilidade de vencimentos, uma vez que os vencimentos irredutíveis são somente os instituídos por lei. 4. Apelação não provida.” (TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14523 DF 1998.01.00.014523-5 - Data de publicação: 14/10/2004)

Para fins de alcance da norma que irá anular os atos concessivos de adicionais, em relação aos servidores aposentados, o marco a ser considerado é a data de concessão originária do adicional, quando o servidor ainda estava na ativa, pois o ato de incorporação do benefício aos proventos de aposentadoria não possui carga decisória, já que apenas chancela uma decisão tomada anteriormente.

Nessa esteira, quando o ato concessivo for anterior a cinco anos e o servidor já estiver aposentado, com o adicional incorporado aos proventos de aposentadoria, não se poderá rever o ato, em razão da segurança jurídica, conforme se esmiuçará adiante.

Por fim, devemos considerar que, de acordo com o artigo 54 da Lei 9.784/1999, após cinco anos da edição do ato concessivo do adicional, opera-se a decadência do direito da Administração Pública Municipal anular seus próprios atos.

Mesmo antes da edição da Lei acima indicada, o STF, em entendimento consolidado nos verbetes sumulares de n°s 346 e 473, já autorizava a declaração de nulidade dos atos ilegais.

A posição acima foi chancelada pelo STF no Agravo de Instrumento n° 595723/MG e corroborada pelo STJ no Mandado de Segurança n°9112/DF, que também consolidou a tese de que não cabe a devolução dos valores percebidos quando houver boa-fé por parte dos servidores.

A razão pela qual se fixa um prazo para que a Administração possa anular seus atos, mesmo que ilegais, se funda na segurança jurídica, pois não poderia o administrado ficar indefinidamente à mercê da análise de legalidade de atos praticados há considerável intervalo de tempo.

Considerou o legislador que o prazo de cinco anos é razoável e exigível para que a administração possa rever seus atos; após esse prazo, o administrado tem consolidado em seu patrimônio jurídico o benefício concedido, ainda que ilegalmente.

Como corolário dessa previsão legal, temos que o marco a ser considerado para o exercício do poder-dever de anular o ato ilegal é o ato de concessão do adicional, o que é corroborado pelo §1° do já citado artigo 54 da Lei 9.784/1999.

As conclusões exaradas nos últimos seis parágrafos estão em consonância com o pensamento da doutrina, como se pode conferir no artigo jurídico “Da percepção indevida de vantagens por servidor público e da anulação pela Administração Pública” da lavra da Procuradora Federal em Brasília, Dra. Teresa Resende Moreira, artigo que, pela sua relevância para o deslinde da questão posta, é juntado integralmente aos autos, como parte integrante do presente relatório (doc.1).

Dessa forma, a fim de dar concretude às prescrições legais, jurisprudenciais e lições doutrinárias acerca do tema, a comissão sugere a edição de ato normativo, no qual haja determinação de anulação de todos os atos de concessão de adicionais, que não tenham obedecido aos ditames legais, praticados nos últimos cinco anos a contar do ato concessivo do adicional.

Sugere-se ainda, a implementação das mudanças legislativas abaixo indicadas ou a edição de decreto que regulamente, unifique e esclareça as prescrições legais acerca do tema.

Assim, por todo o exposto, na qualidade de Presidente desta Comissão e tendo sido aprovada por seus membros, vimos sugerir a seguinte alteração legislativa:

- O artigo 28 terá acrescido um §4° com a seguinte redação:

Os cursos referidos no §3°, quando não forem oferecidos por qualquer órgão do Município, só poderão ser considerados para fins de percepção do adicional previsto no art.67, III, quando forem expressamente autorizados, previamente, pela Secretaria Municipal de Educação.

- O artigo 67, III terá a seguinte redação:

2% (um por cento) sobre o vencimento-base inicial da carreira a cada 160 (cento e sessenta horas) de participação em cursos de aperfeiçoamento, desde que previamente e expressamente autorizados, promovidos ou oferecidos de qualquer modo pelo Município.

- O artigo 67 será acrescido de um §5° que terá a seguinte redação:

Para fins de percepção do adicional previsto no inciso III do caput, os cursos delineados no §4°, quando realizados as próprias expensas do servidor e desde que autorizados previamente, só poderão ser considerados até o número máximo de 5 (cinco) grupos de 160 horas, ao longo de toda a vida funcional do servidor.

Além das alterações acima propostas, a fim de manter o processo de aperfeiçoamento, como forma de compensação e, entendendo que os cursos descritos no artigo 29, VI promovem um ganho de qualidade substancial na formação do servidor, se faz necessária uma alteração nos valores atualmente pagos em forma de adicional, em retribuição a aprovação naqueles cursos, o que demanda alteração do artigo 44. Tal matéria, porém, necessita de maiores estudos de impacto orçamentário para sua implementação.

Sendo este o mister que me foi conferido, apresento este relatório final, que vai assinado por todos os membros desta Comissão, à apreciação de sua Excelência o Prefeito Municipal Eurico Pinheiro Bernardes Neto, para deliberação e adoção das providências cabíveis.

Paty do Alferes, 19 de abril de 2018.

Álvaro Gonçalves Pires de Figueiredo
Presidente da Comissão
OAB/RJ 98.488 – Matr. 1354/02

Marcelo Basbus Mourão
Consultor Jurídico

Camila Rosa Lisboa
Chefe de Gabinete Estratégico

Rosenéa Borges Marques Goulart
Coordenadora Pedagógica

Rosa Maria Lopes Fraga
Diretora de Educação

Vânia Cláudia da Silva Castro
Professora

Lucas Santos da Silva
Técnico

Maria Aparecida Soares
Supervisora

André Luís Oliveira Rosa
Professor

Janaina Dorio Cravo Veloso
Professora

* Republicado por motivo de ilegibilidade.

Da percepção indevida de vantagens por servidor público e da anulação pela Administração Pública¹

Teresa Resende Moreira²

Resumo: Este artigo tem por objeto analisar situação corrente na Administração configurada na constatação de pagamento indevido de retribuições a servidor público frente ao percurso de longo período de tempo contado da percepção irregular.

1. Introdução

Com esse breve estudo serão analisadas as situações ocorridas no cotidiano administrativo onde há verificação de pagamento indevido a servidores públicos, tendo essa constatação, muitas vezes, sendo originária a partir da iniciativa do próprio agente público. Será visto a possibilidade ou não de exercício do poder de anulação do ato pela Administração diante do decurso de tempo.

2. Desenvolvimento

Há situações no seio da Administração em que a constatação do pagamento indevido dá-se, tão-somente, a partir da iniciativa do servidor público. São hipóteses em que, ausente a provocação do agente público, quicá a Administração não se atentaria para o não cabimento da percepção de vantagens pecuniárias. São casos, portanto, de falha, inércia e inação administrativa.

A Administração tem o dever de rever seus atos, a fim de restaurá-los à situação de conformidade. Trata-se, pois, da aplicação do princípio da autotutela, consagrado nos Enunciados das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, respectivamente:

- A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

- A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

A Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece em seu art. 54 que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Conquanto não se negue à Administração o dever de anular os próprios atos, quando eivados de ilegalidade, ou revogá-los por motivo de conveniência e oportunidade, o fato é que o exercício dessa faculdade sofre limites e restrições no interesse da estabilidade das relações jurídicas e no respeito aos direitos adquiridos pelos particulares afetados pelas atividades do Poder Público. Em outras palavras, a possibilidade da Administração rever o ato de administrativo tem limitações temporais.

Assim, decorridos 5 (cinco) anos, não pode mais a Administração Pública anular ato administrativo gerador de efeitos no campo de interesses individuais, por isso que se opera a decadência.^[1]

A citada norma positivada no art. 54 da Lei nº 9.784/1999, resultou daquilo que a doutrina e a jurisprudência já consideravam latente no ordenamento jurídico. O sentido da norma é o de que a inércia da Administração Pública consolida seus atos, bem como seus efeitos, ainda quando possam ser considerados ilegais, já que o administrado não pode ficar sujeito indefinidamente ao poder de autotutela do Estado, sob pena de desestabilizar o princípio da segurança jurídica, da boa-fé e o da confiança.

Com efeito, um pagamento efetuado mensalmente pela Administração, durante longo período, consolida-se com o decorrer do tempo.

O § 1º do citado art. 54 estabelece que em se tratando de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência conta-se da percepção do primeiro pagamento.

Operada a decadência, não resta outra alternativa, senão manter o pagamento, não podendo a Administração rever seu ato. Dessa forma, caso já tenha se passado, por exemplo, seis anos do recebimento indevido, a Administração a Agência não poderá obter a suspensão e a restituição de valor. Esse foi o posicionamento adotado pelo Ministro Gilmar Mendes em caso semelhante:

AI 595723 / MG - MINAS GERAIS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a): Min. GILMAR MENDES
Julgamento: 16/03/2007

DECISÃO: Trata-se de agravo contra decisão que negou processamento a recurso extraordinário fundado no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 109): "EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA PAGAMENTO INDEVIDO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDOR PÚBLICO - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - VANTAGEM INTEGRANTE DOS PROVENTOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS - DECADÊNCIA. Nos termos da lei estadual (art. 13 da Lei no 11.050 de 1993), não se exige a instauração de prévio procedimento para que a Administração efetive o desconto de parcela paga a servidor público indevidamente ou a maior. Para este, a oportunidade de defesa ou de impugnação surge neste momento, seja perante a Administração, seja perante o Judiciário (Precedentes deste Tribunal: Apelação Cível 312.980-6, j. 05/05/2003, [...]). Entretanto, e apesar disso, se consumado, há mais de cinco (5) anos, o ato que deferiu à impetrante o benefício da gratificação por curso de pós-graduação, opera-se a decadência, não restando outra alternativa à autoridade apontada coatora senão manter o pagamento como anteriormente concedido, não podendo a Administração Pública rever tal ato (art. 54 da Lei no 9.784/99, repetido na Lei Estadual no 14.184, de 31/01/2002)." No voto condutor do acórdão recorrido restou assentado (fl. 118): "Através de ato da Diretoria de Aposentadoria e Proventos da Secretaria de Estado da Educação, publicado em 21/10/95, foi concedida à impetrante a gratificação de 10% sobre o vencimento do cargo efetivo, a partir de 06/04/93, por curso de pós-graduação (fls. 14). O ato que tornou sem efeito a referida gratificação, foi publicado em 16/03/2001 (fls. 16)." Alega-se violação ao art. 37, caput (princípios da legalidade e moralidade administrativa), da Carta Magna. Sustenta-se que a Administração Pública, a qualquer tempo, pode rever os seus atos quando eivados de qualquer ilegalidade. Na hipótese, a matéria evoca, inevitavelmente, o princípio da segurança jurídica. A Administração busca a suspensão do pagamento de parcela remuneratória paga durante quase 8 anos e a restituição dos valores recebidos. Em verdade, a segurança jurídica, como subprincípio do Estado de Direito, assume valor ímpar no sistema jurídico, cabendo-lhe papel diferenciado na realização da própria ideia de justiça material. Esse princípio foi consagrado na Lei no 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, tanto em seu artigo 2o, que estabelece que a Administração Pública obedecerá ao princípio da segurança jurídica, quanto em seu artigo 54, que fixa o prazo decadencial de cinco anos, contados da data em que foram praticados os atos administrativos, para que a Administração possa anulá-los. No mesmo sentido da legislação federal foi editada a Lei Estadual no 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Minas Gerais, que em seus artigos 64 e 65 estabelecem: "Art. 64. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade e pode revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Art. 65. O dever da Administração de anular ato de que decorram efeitos favoráveis para o destinatário decai em cinco anos, contados da data em que foi praticado, salvo comprovada má-fé. § 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. § 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato." Em diversas oportunidades esta Corte manifestou-se pela aplicação desse princípio em atos administrativos inválidos, como subprincípio do Estado de Direito, tal como nos julgamentos do MS 24.268, DJ 17.9.2004 e do MS 22.357, DJ 5.11.204, ambos por mim relatados. No caso em apreço, cabível a aplicação do princípio da segurança jurídica, pois o direito da Administração de anular seu ato decaiu em 5 anos, não podendo o Estado alegar que "é facultado à administração decretar a invalidade

¹ MOREIRA, Teresa Resende. *Da percepção indevida de vantagens por servidor público e da anulação pela Administração Pública*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 10 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.51269&seo=1>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

² Procuradora Federal em Brasília – DF.

de seus próprios atos quando eivados de vícios ou de revogá-los por razão de oportunidade e conveniência". Constata-se também, na hipótese, a boa fé da agravada. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC). Publique-se. Brasília, 16 de março de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator.

Além disso, firmou-se jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que supressão de vantagem refere-se ao próprio fundo de direito, sendo ato único de efeitos permanentes, não se renovando mês a mês.^[2]

Em relação à restituição ao Erário, há o entendimento assente de que o pagamento indevido efetivado em favor de servidor público, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores.^[3] O entendimento foi firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do REsp. n° 488.905/RS, Quinta Turma.

A fim de melhor elucidação do tema, o precedente dessa Corte de Justiça merece transcrição, em razão de abarcar os pontos até aqui delineados:

MS 9112 / DF – MANDADO DE SEGURANÇA CORTE ESPECIAL DJ 14/11/2005

ADMINISTRATIVO – ATO ADMINISTRATIVO: REVOGAÇÃO – DECADÊNCIA – LEI 9.784/99 – VANTAGEM FUNCIONAL – DIREITO ADQUIRIDO – DEVOLUÇÃO DE VALORES.

Até o advento da Lei 9.784/99, a Administração podia revogar a qualquer tempo os seus próprios atos, quando eivados de vícios, na dicção das Súmulas 346 e 473/STF.

A Lei 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo, estabeleceu o prazo de cinco anos para que pudesse a Administração revogar os seus atos (art. 54).

A vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado.

Ilegalidade do ato administrativo que contemplou a impetrante com vantagem funcional derivada de transformação do cargo efetivo em comissão, após a aposentadoria da servidora.

Dispensada a restituição dos valores em razão da boa-fé da servidora no recebimento das parcelas. Segurança concedida em parte.

3. Conclusão

Conclui-se, a partir deste breve arrazoado, que em passando mais de cinco anos de recebimento indevido de vantagens por parte de servidor público, tal ato não é passível de anulação em razão da decadência. A restituição ao erário é indevida, tendo em vista a compreensão da jurisprudência.

4. Referências Bibliográficas

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. Lei n° 8.112/90 – Interpretada e Comentada. Editora Impetus. 6ª edição, 2012.

NOHARA, Irene Patrícia, MARRARA, Thiago. Processo Administrativo: Lei n° 9.784/99 Comentada. Atlas. 1ª edição, 2009.

NOTAS:

[1] Resp 219.883/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 04/08/2003.

[2] EREsp 194.266/RS, 3ª Seção, DJ 16/12/2002; RMS 16.295/GO, 5ª Turma, DJ de 28/03/2005.

[3] REsp 937708 / RS, 5ª Turma, DJ 01/12/2008; REsp 908474 / MT, 6ª Turma, DJ 29/10/2007; AgRg nos EDcl no Ag 785552 / RS, 5ª Turma, DJ 05/02/2007

3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 023/ 2015

O Município de Paty do Alferes, torna público que assinou **terceiro Termo aditivo ao Contrato n.º 023/2015**, celebrado com a empresa **NUCLEFISIO – NUCLEO DE FISIOTERAPUA APLICADA LTDA**, para realização serviços de fisioterapia RPG Souchard (reeducação postural global com fisioterapia), prorrogando prazo em 12 (doze) meses, a partir de 07 de maio de 2018.

Paty do Alferes, 07 de maio de 2018.

EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO
Prefeito Municipal

DECRETO N.º 5.270 DE 17 DE MAIO DE 2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE CONFERE A LEI N° 2.382 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017.

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada a abertura de Crédito Adicional Suplementar, por remanejamento, no orçamento vigente na importância de R\$ 405.580,00 (Quatrocentos e Cinco Mil, Quinhentos e Oitenta Reais).

FONTE = 000 R\$ 400.000,00 (Ordinários não Vinculados)
FONTE = 015 R\$ 5.580,00 (Royalties)

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E GESTÃO DE PESSOAS

PROGRAMA DE TRABALHO:

20.22.01.04.128.0002.2220 – Capacitação do Servidor Público

ELEMENTO DA DESPESA:

3.3.90.39.015 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$	5.580,00
--	-----	----------

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

PROGRAMA DE TRABALHO:

20.25.01.12.361.0006.2235 – Merenda Escolar do Ensino Fundamental

ELEMENTO DA DESPESA:

3.3.90.30.000 – Material de Consumo	R\$	400.000,00
-------------------------------------	-----	------------

Art. 2º - Os recursos para atenderem às presentes suplementações são oriundos das anulações parciais dos Programas de Trabalho, conforme inciso III, do artigo 43, da Lei n° 4.320, de 17/03/64.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

PROGRAMA DE TRABALHO:

20.25.01.15.122.0002.2213 – Merenda Escolar do Ensino Fundamental

ELEMENTO DA DESPESA:

3.3.90.39.000 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$	70.000,00
--	-----	-----------

SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROGRAMA DE TRABALHO:

20.26.01.15.122.0002.2302 – Coleta e Destinação Final de Resíduos Sólidos

ELEMENTO DA DESPESA:

3.3.90.39.000 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$	200.000,00
--	-----	------------

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

PROGRAMA DE TRABALHO:

20.29.01.10.301.0010.2219 – Gestão da Frota Municipal

ELEMENTO DA DESPESA:

3.3.90.30.000 – Material de Consumo	R\$	90.000,00
3.3.90.39.000 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	R\$	40.000,00

RESERVA DE CONTINGÊNCIA

PROGRAMA DE TRABALHO:

20.99.01.99.999.9999.9999 – Reserva de Contingência

ELEMENTO DA DESPESA:

3.9.99.99.015 – Reserva de Contingência	R\$	5.580,00
---	-----	----------

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 17 de maio de 2018.

EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO
Prefeito Municipal

DECRETO N.º 5.248 DE 27 DE ABRIL DE 2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE CONFERE A LEI N° 2.382 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017.

DECRETA:

Art. 1º - Fica autorizada a abertura de Crédito Adicional Suplementar, por remanejamento, no orçamento vigente, na importância de R\$ 4.267,72 (Quatro Mil, Duzentos e Sessenta e Sete Reais e Setenta e Dois Centavos).

FONTE = 000 R\$ 253,64 (Ordinários Não Vinculados)
FONTE = 081 R\$ 4.014,08 (PSB)

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

PROGRAMA DE TRABALHO:

20.29.01.10.304.0012.2221 – Gestão de Pessoal

ELEMENTO DA DESPESA:

3.1.90.04.000 – Contratação por Tempo Determinado	R\$	253,64
---	-----	--------

PROGRAMA DE TRABALHO:

20.29.01.10.301.0012.2285 – Atenção à Saúde Bucal - PSB

ELEMENTO DA DESPESA:

3.1.90.11.081 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	R\$	4.014,08
---	-----	----------

Art. 2º - Os recursos para atenderem às presentes suplementações são oriundos das anulações parciais e totais dos Programas de Trabalho, conforme inciso III, artigo 43, da Lei n° 4.320, de 17/03/64.



FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

PROGRAMA DE TRABALHO:

20.29.01.10.301.0010.2219 – Gestão da Frota Municipal

ELEMENTO DA DESPESA:

3.3.90.30.000 – Material de Consumo	RS	253,64
-------------------------------------	----	--------

PROGRAMA DE TRABALHO:

20.29.01.10.301.0012.2285 – Atenção à Saúde Bucal - PSB

ELEMENTO DA DESPESA:

3.3.90.30.081 – Material de Consumo	RS	4.014,08
-------------------------------------	----	----------

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 27 de abril de 2018.

EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO
Prefeito Municipal

1. HOMOLOGO O RESULTADO DO PREGÃO PRESENCIAL N.º 034/2018, FORMALIZADO ATRAVÉS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 8145/2017, CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E OUTROS MATERIAIS EM ATENDIMENTO ÀS UNIDADES DE SAÚDE NO ÂMBITO DA ATENÇÃO BÁSICA, FARMÁCIA MUNICIPAL E VIGILÂNCIA EM SAÚDE, PELA EMPRESA VENCEDORA:

- SILVEIRA MP COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - ME, COM TODOS OS ITENS, NO VALOR TOTAL DE R\$ 2.911,00 (DOIS MIL NOVECENTOS E ONZE REAIS).

VALOR TOTAL DA LICITAÇÃO: R\$ 2.911,00 (DOIS MIL NOVECENTOS E ONZE REAIS).

2. ORDENO NESTE ATO A DESPESA.

3. PROCEDA-SE AO EMPENHO.

Paty do Alferes, 17 de maio de 2018.

EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de Paty do Alferes

EXTRATO

Processo nº 6010/2017

Publica-se, por extrato, o **TERMO DE COMPROMISSO E COOPERAÇÃO TÉCNICA** firmado entre os municípios de Miguel Pereira e Município de Paty do Alferes, que tem por objeto auxílio no custeio e financiamento pelo 2º Compromitente (Município de Paty do Alferes) para manutenção e funcionamento regular na prestação dos serviços realizados pelo Hospital Municipal Luiz Gonzaga, de propriedade do 1º Compromitente (Município de Miguel Pereira), pelo período de 12(doze), a contar de 04/10/2017, perfazendo um valor total de R\$ 5.400.000,00 (cinco milhões e quatrocentos mil reais).

Publique-se no Diário Oficial do Município de Paty do Alferes.

Omitido no Diário Oficial n.º 2669 de 04/10/2017

Paty do Alferes, 17 de maio de 2018.

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

PORTARIA Nº 242/2018 - G. P.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar **JOSILANDIA MOREIRA DA SILVA**, matrícula nº 1211/02, do cargo em comissão de **ASSISTENTE DE SAÚDE**, Símbolo DAS-4. Lotada na **SECRETARIA DE SAÚDE**.

Art. 2º - Esta Portaria retroage seus efeitos a partir de 06 de maio do ano em curso, revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 15 de maio de 2018.

EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 243/2018 - G. P.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 2429 de 07de maio do ano em curso

RESOLVE:

Art. 1º - Nomear **JOSILANDIA MOREIRA DA SILVA**, matrícula nº 1211/02, para exercer o cargo em comissão de **ASSISTENTE CONTÁBIL**, Símbolo DAS-4, sendo-lhe atribuída gratificação pela representação da função no valor de 050% (cinquenta por cento) do símbolo correspondente. Lotada na **SECRETARIA DE FAZENDA**.

PARÁGRAFO ÚNICO: TAL PERCENTUAL ENQUADRA-SE NO CRITÉRIO "RESPONSABILIDADE".

Art. 2º - Esta Portaria retroage seus efeitos a partir de 07 de maio do ano em curso, revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 15 de maio de 2018.

EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA N.º 258/2018 G.P.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES** no uso de suas atribuições legais e

Considerando o disposto no artigo 67 da Lei nº 8.666/1993,

RESOLVE:

Art. 1º – Designar os Servidores **FLAMARYON PEREIRA DA SILVA**, matrícula nº 1266/02 e **SEBASTIÃO D'AVILA DOS SANTOS**, matrícula 677/01, com observância da legislação vigente, para atuar como Fiscal do Contrato nº 036/2018, que tem por objeto serviços mecânicos, de acordo com o processo nº 3714/2018.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paty do Alferes, 17 de maio de 2018.

EURICO PINHEIRO BERNARDES NETO
PREFEITO MUNICIPAL

